PROCESSO Nº 0000161-92.2026.8.19.0810

APELANTE: CARTÓRIO DO RCPN DO 1º DISTRITO DA COMARCA DE MARICÁ/RJ

INTERESSADO 1: DANIEL OKADA DA SILVA

INTERESSADO 2: YASMIN PIRES MENEZES DE CARVALHO

RELATOR: DES. MARCIUS DA COSTA FERREIRA

RECURSO DE APELAÇÃO. DÚVIDA SUSCITADA PELO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 1º DISTRITO DA COMARCA DE MARICÁ/RJ. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE EMOLUMENTOS PARA HABILITAÇÃO DE CASAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DÚVIDA. INSURGÊNCIA DO OFICIAL REGISTRADOR. PARECER DA PROCURADORIA PELO NÃO PROVIMENTO RECURSAL. DECLARAÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ARTS. 98 E 99, §§ 2º E 3º, DO CPC E 1.512, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. RENDA FAMILIAR DECLARADA. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE RECEPÇÃO DE CASAMENTO PARA APROXIMADAMENTE 200 CONVIDADOS E DE VIAGEM DE LUA DE MEL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, EMBORA AUTORIZEM A SUSCITAÇÃO DA DÚVIDA, NÃO DEMONSTRAM, POR SI SÓS, CAPACIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM A CONCESSÃO DA GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PATRIMÔNIO RELEVANTE, RENDA EXTRAORDINÁRIA OU OUTROS ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A INFIRMAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. MERA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DOS EMOLUMENTOS QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 25/08/2026 20:52:09
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NECESSIDADE DE EXAME CONCRETO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. TEMA REPETITIVO Nº 1.178 DO STJ. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo n° 0000161-92.2026.8.19.0810**, em que é apelante o **CARTÓRIO DO RCPN DO 1º DISTRITO DA COMARCA DE MARICÁ/RJ** e interessados **DANIEL OKADA DA SILVA** e **YASMIN PIRES MENEZES DE CARVALHO**;

À vista do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **conhecer e negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos no voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Dúvida suscitada pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito da Comarca de Maricá/RJ, diante do requerimento formulado por Daniel Okada da Silva e Yasmin Pires Menezes de Carvalho,

objetivando a concessão da gratuidade dos emolumentos para o procedimento de habilitação de casamento, nos termos do artigo 38, § 1º, da Lei Estadual nº 3.350/99, do artigo 3º do Ato Normativo Conjunto nº 27/2013 e do artigo 98, § 8º, do Código de Processo Civil (fls. 04/07 – instruída com a documentação de fls. 08/23).

O Oficial Suscitante aduz, em síntese, que os requerentes declararam renda familiar mensal de R$ 3.859,79 (três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos); que pretendem realizar recepção de casamento para aproximadamente 200 (duzentos) convidados, bem como viagem de lua de mel para Porto Seguro/BA; circunstâncias que evidenciariam capacidade econômica incompatível com a concessão da gratuidade pleiteada. Sustenta, ademais, que os emolumentos referentes à habilitação para casamento, no valor aproximado de R$ 1.770,72 (um mil, setecentos e setenta reais e setenta e dois centavos), podem ser parcelados, inexistindo demonstração de impossibilidade de pagamento sem prejuízo do sustento dos requerentes.

Sentença prolatada às fls. 25:

> Desta forma, entendo que apesar dos noivos já terem sido beneficiados pela concessão de isenção anteriormente, e que os mesmos deixaram de usufruir do benefício, tal fato não configura motivo suficiente para indeferir novo pedido de gratuidade. Sendo assim, considerando que os requerentes se enquadram na qualidade de hipossuficientes, pelo que **DEFIRO** o benefício da gratuidade para a habilitação de casamento.

Recurso de Apelação (fls. 26/30) interposto pelo Oficial Suscitante, alegando, em síntese, que a decisão recorrida limitou-se ao exame formal dos documentos apresentados, deixando de considerar os elementos concretos reveladores da capacidade econômica dos requerentes, especialmente a realização de festa para aproximadamente 200 (duzentos) convidados, a viagem de lua de mel para Porto Seguro/BA, a renda familiar declarada e a possibilidade de parcelamento dos emolumentos; requerendo a reforma da sentença para que seja julgada procedente a dúvida ou, subsidiariamente, anulada a decisão para complementação da instrução probatória

Parecer (fls. 38/48) da Douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, com a manutenção integral da sentença recorrida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Despacho (52) deste Relator determinando a intimação dos interessados da prolação da sentença, bem como da interposição de recurso de apelação.

Certidão (fls. 60) do Departamento de Processos do Conselho da Magistratura, no sentido de que, inobstante a devida intimação dos interessados, estes mantiveram-se inertes.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

A controvérsia devolvida a este Conselho da Magistratura consiste em definir se os elementos apontados pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito da Comarca de Maricá são suficientes para afastar a declaração de insuficiência econômica apresentada por Daniel Okada da Silva e Yasmin Pires Menezes de Carvalho e, por conseguinte, impedir a concessão da

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

gratuidade dos emolumentos relativos ao procedimento de habilitação de casamento.

A sentença julgou improcedente a dúvida, sob fundamento de que os requerentes apresentaram a documentação exigida pelo Ato Normativo Conjunto TJ nº 27/2013, notadamente declaração de hipossuficiência e comprovantes de renda familiar, inexistindo elementos concretos suficientes para afastar a alegada condição de insuficiência econômica. Destacou, ainda, que o fato de os nubentes já terem sido anteriormente beneficiados com a gratuidade, sem dela usufruírem, não constitui motivo suficiente para o indeferimento de novo pedido.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ressaltando que o Oficial Registrador não logrou comprovar a capacidade econômica dos requerentes para suportar os emolumentos da habilitação de casamento, permanecendo hígida a presunção relativa decorrente da declaração de hipossuficiência.

A sentença deve ser confirmada.

A questão não pode ser examinada apenas sob a perspectiva geral da gratuidade processual prevista nos artigos 98[1] e seguintes do Código de Processo Civil. Há, para a hipótese, disciplina material específica, diretamente relacionada ao direito de contrair casamento civil.

[1] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.
§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 226, § 1º[2], que "*o casamento é civil e gratuita a celebração*". O artigo 5º, inciso LXXIV[3], igualmente assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Mais especificamente, o parágrafo único do artigo 1.512 do Código Civil dispõe:

> "*Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.*
>
> *Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.*"

A norma é expressa ao abranger não apenas a celebração do casamento, mas também a habilitação, o respectivo registro e a primeira certidão.

[2] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. (...)

[3] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br

A isenção, portanto, não deriva de interpretação extensiva de regra destinada a outro ato notarial ou registral, mas de previsão legal federal específica, cuja incidência decorre da declaração de pobreza apresentada sob responsabilidade civil, administrativa e penal dos declarantes. O texto vigente da Lei de Registros Públicos também disciplina a habilitação matrimonial como procedimento registral próprio.

Nesse ponto, deve-se observar que os emolumentos extrajudiciais possuem natureza tributária, submetendo-se à legalidade estrita. Contudo, exatamente por isso, existindo lei federal que concede a isenção para a habilitação matrimonial às pessoas que declarem pobreza sob as penas da lei, não se está criando gratuidade por analogia, equidade ou interpretação ampliativa. Está-se apenas aplicando a hipótese legal expressamente prevista no artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil.

A disciplina estadual concernente às custas e aos emolumentos, inclusive o procedimento de dúvida previsto no artigo 38[4] da Lei Estadual nº

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...)

[4] Art. 39. Nos serviços notariais e de registros privatizados nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, os emolumentos serão pagos diretamente ao notário ou registrador, no momento da lavratura do ato ou da apresentação do documento ou requerimento.
§ 1º Nos casos de solicitação de gratuidade, excetuando-se os registros de nascimento e óbito, o notário ou registrador, em petição fundamentada, em 72 (setenta e duas) horas da apresentação do requerimento, poderá

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

3.350/1999, deve ser interpretada em harmonia com essa norma federal. A Lei Estadual nº 3.350/1999 regula a cobrança dos emolumentos no Estado do Rio de Janeiro e prevê mecanismos próprios para os atos gratuitos instituídos por lei.

A gratuidade em questão constitui instrumento de concretização do direito fundamental de constituir família por meio do casamento civil. Não se confunde com liberalidade estatal nem pode ser tratada como benefício excepcional sujeito a critérios econômicos rígidos não previstos em lei. Sua finalidade é impedir que a impossibilidade de antecipar despesas registrais inviabilize o exercício de direito de estado da pessoa.

A doutrina processual[5], ao examinar o regime da gratuidade, assinala que a insuficiência de recursos não se identifica necessariamente com indigência absoluta. O requisito legal está configurado quando o pagamento da despesa comprometer a manutenção digna do requerente ou de sua família, devendo a análise considerar a realidade econômica concreta, e não exclusivamente um dado patrimonial isolado.

suscitar dúvida quanto ao referido benefício ao Juízo competente, a qual será dirimida também em igual prazo. § 2º Os emolumentos devidos pelo registro de penhora e de outros gravames decorrentes de ordem judicial, nas execuções fiscais e trabalhistas, serão pagos ao final pela parte interessada, observados os valores vigentes à época do pagamento.

[5] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br

Na mesma direção, a presunção estabelecida em favor da declaração da pessoa natural não torna o benefício imune a controle, mas impede que seja recusado por conjecturas ou por padrões abstratos desvinculados da capacidade financeira efetiva do requerente[6].

Nos termos do artigo 99, § 3º[7], do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Cuida-se de presunção relativa, que pode ser afastada quando os autos contiverem elementos concretos e idôneos demonstrando capacidade econômica incompatível com o benefício.

O artigo 99, § 2º[8], do mesmo diploma, contudo, estabelece garantia procedimental relevante: o pedido somente poderá ser indeferido quando existirem elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, devendo-se, antes da negativa, oportunizar à parte a comprovação do

[6] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

[7] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

[8] (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (...)

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br

preenchimento desses pressupostos. O Código de Processo Civil vigente contém essa disciplina nos artigos 98 e 99.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.178, nos Recursos Especiais nº 1.988.686/RJ, 1.988.687/RJ e 1.988.697/RJ, consolidou as seguintes diretrizes: é vedado o emprego de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade requerida por pessoa natural; havendo elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência, o magistrado deverá indicar precisamente as razões da dúvida e determinar ao requerente que comprove sua condição econômica; somente depois dessa providência poderão critérios objetivos ser utilizados de maneira suplementar, jamais como fundamento exclusivo da negativa.

As teses foram divulgadas oficialmente no Informativo de Jurisprudência nº 864 e no cadastro de precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça.

A orientação é particularmente pertinente ao caso.

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br

O Oficial Registrador, repise-se, sustenta que a realização de recepção para aproximadamente 200 (duzentos) convidados, associada à programação de viagem de lua de mel para Porto Seguro/BA, à renda familiar declarada de R$ 3.859,79 e à possibilidade de parcelamento dos emolumentos, evidenciaria capacidade financeira incompatível com a concessão da gratuidade.

Todavia, tais circunstâncias, embora autorizem a suscitação da dúvida e recomendem criteriosa análise do pedido, não constituem, por si sós, prova inequívoca de suficiência econômica capaz de afastar a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência apresentada pelos requerentes.

Com efeito, os requerentes instruíram o pedido administrativo com declaração de hipossuficiência e documentação comprobatória de sua situação econômica, atendendo às exigências previstas no Ato Normativo Conjunto TJ nº 27/2013. Além disso, acostaram comprovantes de renda, dos quais se extrai que Daniel Okada da Silva exerce atividade de motoboy, percebendo renda média aproximada de R$ 2.144,32 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), enquanto Yasmin Pires Menezes de Carvalho trabalha como atendente de loja, auferindo remuneração líquida aproximada de R$ 1.198,34 (um

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br

mil, cento e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), circunstâncias expressamente reconhecidas pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Sem embargo da consistência lógica da argumentação desenvolvida pelo recorrente, tais elementos não se mostram suficientes para infirmar, de forma segura, a presunção relativa decorrente da declaração de hipossuficiência.

Primeiramente, a realização de cerimônia ou recepção de casamento não conduz, necessariamente, à conclusão de que os nubentes disponham de recursos próprios suficientes para suportar todas as despesas inerentes ao evento.

Como bem observado pela Procuradoria-Geral de Justiça, festas de casamento frequentemente são viabilizadas mediante auxílio financeiro de familiares, doações, presentes antecipados, contribuições de terceiros, parcelamentos ou economias realizadas especificamente para aquela ocasião, circunstâncias que não se confundem com renda permanente ou efetiva disponibilidade financeira para suportar outras despesas ordinárias.

Outrossim, a programação de viagem de lua de mel, embora constitua elemento relevante para análise do contexto econômico dos

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br

requerentes, não possui, isoladamente, força probatória suficiente para demonstrar situação financeira incompatível com a concessão da gratuidade. A existência de gastos extraordinários planejados para ocasião específica não permite concluir, sem outros elementos objetivos, que os interessados disponham de patrimônio, reservas financeiras ou renda mensal capaz de suportar o pagamento dos emolumentos sem prejuízo do próprio sustento.

No mesmo sentido, a renda familiar declarada, embora superior ao salário-mínimo, não evidencia, por si só, situação econômica confortável. Ao contrário, os documentos constantes dos autos revelam remuneração compatível com atividades laborais ordinárias, inexistindo prova de patrimônio relevante, investimentos, aplicações financeiras, imóveis de elevado valor, participação societária, recebimento de lucros, pró-labore ou qualquer outro elemento concreto revelador de elevada capacidade econômica.

Também não se mostra suficiente o argumento relativo à possibilidade de parcelamento dos emolumentos.

O parcelamento constitui mera faculdade destinada a facilitar o adimplemento da obrigação, não representando critério legal para afastar o

direito à gratuidade. A legislação não condiciona a isenção dos emolumentos à impossibilidade absoluta de qualquer pagamento, mas sim à demonstração de que o respectivo desembolso comprometerá a manutenção digna do requerente ou de sua família.

Cumpre destacar, ainda, que o conjunto probatório produzido pelo Oficial Registrador, embora suficiente para justificar a suscitação da dúvida e provocar o controle jurisdicional acerca do preenchimento dos requisitos legais, não alcança grau de certeza apto a infirmar a presunção estabelecida pelo artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

A premissa jurídica de que a declaração de pobreza possui presunção apenas relativa é correta. A alegação de insuficiência econômica não possui caráter absoluto e pode ser infirmada sempre que os autos revelem elementos concretos capazes de demonstrar capacidade financeira incompatível com o benefício legal. Todavia, esse não é o quadro evidenciado no presente processo.

Os elementos invocados pelo Oficial Registrador constituem indícios que legitimam a suscitação da dúvida e autorizam o controle jurisdicional acerca

do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade. Não obstante, mostram-se insuficientes para desconstituir a presunção relativa decorrente das declarações de hipossuficiência regularmente apresentadas pelos requerentes.

A suscitação da dúvida, portanto, revelou-se legítima, por decorrer do dever de fiscalização atribuído ao Oficial do Registro Civil quanto à correta aplicação das hipóteses legais de gratuidade. Todavia, o exercício dessa prerrogativa não conduz, necessariamente, ao acolhimento da dúvida.

Submetida a matéria ao controle jurisdicional, verifica-se que os elementos produzidos pelo recorrente não alcançam força probatória suficiente para afastar a presunção relativa de hipossuficiência assegurada pelo ordenamento jurídico.

Nessas circunstâncias, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a dúvida e deferiu aos requerentes a gratuidade dos emolumentos relativos ao procedimento de habilitação para casamento.

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

À vista de todo o exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do voto acima assinalado.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. MARCIUS DA COSTA FERREIRA

RELATOR